



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389798-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante GIANNI LEANDRO MIGUEL, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2389798-25.2024.8.26.0000

Agravante: Gianni Leandro Miguel

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: Pirapozinho

Juíza sentenciante: Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki (1ª Vara)

Voto n. 2364

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender sanção administrativa de suspensão do direito de dirigir, aplicada pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran). O agravante alegou ser motorista profissional e afirmou que a penalidade compromete sua subsistência e a de sua família. Pleiteou a suspensão da penalidade até decisão final. No entanto, foi prolatada sentença nos autos principais antes da análise do mérito recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravo de Instrumento ainda possui interesse recursal diante da superveniência de sentença no processo originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença no processo principal torna prejudicado o Agravo de Instrumento interposto exclusivamente contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória, por perda do objeto e do interesse recursal.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que, uma vez prolatada sentença, não subsiste interesse processual na reforma de decisão liminar anterior, pois eventual reparação deve ser postulada por meio da apelação.

5. Nos termos do art. 932, III, do CPC, é dever do relator não conhecer de recurso manifestamente prejudicado por fato superveniente, como ocorrido no caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GIANNI LEANDRO MIGUEL contra decisão proferida nos autos da ação ordinária que move contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN em que a MMA. Juíza “*a quo*” indeferiu pedido liminar para suspensão da sanção administrativa aplicada ao requerente consistente na suspensão do direito de dirigir (fls. 47/49).

Alega, em síntese, que: (1) é motorista profissional e precisa da habilitação ativa para se sustentar; (2) o gravame prejudica a sua sobrevivência e de sua família, sendo certo que em casos análogos já houve a decisão liminar favorável a outros condutores.

Dessa forma, requereu a suspensão da penalidade e, ao final, a confirmação da tutela pelo Colegiado.

Foi indeferido o efeito pretendido.

Não houve resposta.

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso, com prejuízo de sua análise.

Compulsando o andamento do feito principal, constata-se que houve prolação de sentença (fls. 140/143 dos autos principais).

Tal circunstância processual inviabiliza o julgamento do mérito do presente Agravo, tendo em vista a perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Indeferimento da tutela de urgência pelo juízo 'a

quo'. Insurgência da autora. Sentença proferida na origem. Perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.” (AI nº 2264563-82.2023.8.26.0000 - Relator(a): Jose Eduardo Marcondes Machado - Comarca: Itapetininga - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 06/02/2024 - Data de publicação: 06/02/2024)

“MANDADO DE SEGURANÇA Prestadora de serviço de estética corporal – Bronzeamento artificial – Resolução nº 56/09 da ANVISA – Declaração de nulidade pela Justiça Federal – Importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e uso dos equipamentos para fins estéticos – Autuação – Abstenção – Liminar – Indeferimento – Agravo de Instrumento – Sentença denegatória – Fato superveniente – Interesse processual – Impossibilidade: – Proferida sentença, não há mais legítimo interesse na reforma da decisão liminar.” (AI nº 2145852-21.2023.8.26.0000 - Relator(a): Teresa Ramos Marques - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 02/08/2023 - Data de publicação: 02/08/2023)

Destarte, diante da perda superveniente do objeto recursal, julga-se prejudicada análise do recurso com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso.

MARTIN VARGAS
Relator